

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.24-40>

O Controle de Convencionalidade Sob a Perspectiva do Direito Processual Constitucional

Fernando Hoffmam

Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); Bolsista Proex/Capes no Mestrado e Doutorado; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, registrado junto à FDV/ES, à ESDHC/MG e ao CNPq; Professor Adjunto I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado junto à UFSM/RS e ao CNPq; Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra). <http://lattes.cnpq.br/6674587928301231>. <https://orcid.org/0000-0002-2211-9139>. ferdhoffa@yahoo.com.br

Fernanda Siqueira Lemes

Especialista em Direito Civil e Processo Civil e bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/*Campus* Santiago). Advogada. <http://lattes.cnpq.br/6028549708641934>. fernandalesadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como escopo tratar da intensificação do processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos e, nessa lógica, das modificações impostas ao direito processual constitucional como concebido classicamente. Objetiva-se demonstrar a relação entre o controle de convencionalidade e a construção de um direito processual constitucional no que diz respeito ao Brasil e à América Latina inseridos no processo de internacionalização do direito pelos direitos humanos. Nesse caminho, o diálogo entre jurisdições também se intensifica numa realidade que passa a englobar controle de constitucionalidade e de convencionalidade em uma mesma prática processual. Sendo assim, o que se nota é que o controle de convencionalidade coloca-se como instituto potencializador do processo de internacionalização do direito e do diálogo de jurisdições, tendo como fio condutor a proteção e a concretização dos direitos humano-fundamentais em toda a sua amplitude e profundidade.

Palavras-chave: Direito processual constitucional. Diálogo de jurisdições. Internacionalização do direito. Controle de convencionalidade.

THE CONVENTIONALITY CONTROL IN THE PERSPECTIVE OF CONSTITUTIONAL PROCEDURAL LAW

ABSTRACT

This article has the scope to deal with the intensification of the process of internationalization of law from human rights, and in this logic of the changes imposed on the constitutional and procedural law as classically conceived. The objective is to demonstrate the relationship between the control of convention and the construction of a constitutional procedural law in relation to Brazil and Latin America inserted in the process of internationalization of human rights law. In this way, the dialogue between jurisdictions also intensifies in a reality that now includes control of constitutionality and conventionality in the same procedural practice. Therefore, it is noted that the control of conventionality arises as a potential of the process of internationalization of law and the dialogue of jurisdictions, taking as a guide the protection and realization of human fundamental rights in all its breadth and depth.

Keywords: Constitutional procedural law. Dialogue of jurisdictions. Internationalization of law. Conventionality control.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O direito processual constitucional na lógica da internacionalização do direito. 3 O controle de convencionalidade como mecanismo potencializador da internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. 4 Conclusão. 5 Referências.

Recebido em: 7/1/2018

Modificações solicitadas em: 13/2/2019

Aceito em: 17/9/2019

1 INTRODUÇÃO

O direito processual, com o tempo, passou por modificações no sentido de ampliação de seus conteúdos, função e estrutura, sendo redimensionado nos caminhos apontados pelo novo constitucionalismo surgido no pós-guerra e na linha da efetiva garantia e concretização dos direitos fundamentais. Nesse caminho, toma forma uma nova disciplina jurídica autônoma que passa a ser denominada de direito processual constitucional. Tal disciplina, no entanto, também vê-se desafiada em sua conteudística, função e estrutura, ao adentrar-se o signo da internacionalização do direito, sobretudo, a partir dos direitos humanos, o que faz com que as intenções do direito processual, enquanto ambiente de garantia e concretização, extrapole o nacional-constitucional rumo ao internacional-convencional (Parte 1).

Nesse ambiente de intensas modificações, as ordens jurídico-constitucionais internas passam a dialogar e conformar-se em direção ao constitucionalismo do pós-guerra, o que implica a garantia e a concretização dos direitos humano-fundamentais. Tais disposições tornam-se ampliadas com o movimento de internacionalização do direito pelos direitos humanos e, no caso latino-americano, torna-se necessária a adequação das normas nacionais/constitucionais à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esse movimento em torno à máxima proteção e concretização dos direitos humano-fundamentais, no bojo do processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos, tem como mecanismo potencializador o controle de convencionalidade (Parte 2).

Nesse caminho, objetiva-se a demonstração de que há uma relação direta entre o controle de convencionalidade e a construção de um direito processual constitucional latino-americano, tendo como balizas o diálogo entre as jurisdições constitucionais e convencionais, e como parâmetro a construção de um arcabouço conteudístico e protetivo para os direitos humanos. Atenta-se, então, para a problemática de compatibilização e inter-relação dos processos de construção do direito processual constitucional como disciplina jurídica, e de atuação do controle de convencionalidade nesse contexto como potencializador do movimento de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Assim, tem-se como hipótese a evidente relação entre os três movimentos trabalhados no presente texto, bem como a necessária efetividade do controle de convencionalidade para a construção de um verdadeiro direito processual constitucional que extrapole os limites estatais. Para tanto, elegeu-se o método hermenêutico-fenomenológico no sentido de desvelar-se, questionando-se sobre a relação entre direito processual constitucional e controle de convencionalidade no interior do processo de internacionalização do direito pelos direitos humanos, procurando compreender a interação entre esses três fenômenos, quais sejam: a construção do direito processual constitucional, a realização do controle de convencionalidade e a internacionalização do direito sob o viés dos direitos humanos.

2 O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL NA LÓGICA DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

O direito processual que nasceu na modernidade trazia consigo as características de um regime que, para além de um novo paradigma político, tratava-se de um novo paradigma econômico e social. Tal paradigma, atendendo pelo nome de liberalismo, lançou seus braços

por toda uma gama de instituições e percepções jurídicas e sobre o direito. O processualismo moderno traz marcas muito particulares que o colocam no mundo como um ambiente propício à garantia desse novo modelo político-econômico.

Com o avançar da história, no entanto, passa-se a necessitar de um paradigma jurídico e de um novo modelo de processo que se coadunem com o avançar dos modelos políticos e sociais de garantia do homem e de seu bem viver em sociedade. Assim sendo, avançando-se rumo ao Estado Constitucional de Direito, avança-se também ao encontro de um processualismo banhado nas águas do constitucionalismo que se promove. Por tal motivo, toma forma, sobretudo, contemporaneamente, um processualismo constitucionalizado, ou o que se chama de Direito Processual Constitucional, assumindo um papel de destaque na prática jurídico-político-social na atualidade.

Nesse caminho, Ferrer Mac-Gregor (2008) destaca que o direito processual constitucional compreende duas dimensões distintas – mas que se comunicam –, em que a primeira é a dimensão histórico-social e a segunda a cientificização desse como um ramo do Direito. Para o mesmo autor, a primeira dimensão refere-se aos instrumentos jurídico-processuais de proteção dos direitos humanos, posto que a cientificização da matéria se dá de 1928 a 1956.¹

Embora sejam importantes esses delineamentos a respeito do assunto, para os fins deste trabalho procurar-se-á adentrar mais diretamente no que concerne (a) o direito processual constitucional propriamente dito. Tal ramo do Direito, não pode restar dúvidas, se preocupa com a garantia da ordem constitucional a partir de uma série de institutos processuais, individuais e coletivos albergados pela Constituição – que compõem o direito processual constitucional –, e, sendo assim, pode ser olhado numa dupla perspectiva, pois, ao mesmo tempo em que se amolda por esses instrumentos de garantia, é a “ciência” que garante a manutenção da ordem constitucional-material (NOGUEIRA-ALCALÁ, 2009).

De todo modo, contudo, direito processual constitucional não se confunde com direito constitucional, tampouco com direito processual. É uma disciplina híbrida² que engloba a garantia processo-procedimental – a partir de instrumentos insculpidos na Constituição e fora dela – da Constituição e dos direitos nela albergados. Desse modo, a disciplina do direito

¹ Quanto ao desenvolvimento científico e a conseqüente organização sistemática do direito processual constitucional enquanto disciplina jurídica autônoma, Eduardo Ferrer Mac-Gregor salienta que esse processo se deu em quatro etapas: a) a primeira originada dos trabalhos de Kelsen a respeito das garantias jurisdicionais da Constituição e seus desdobramentos a partir do debate com Schmitt; b) após, a partir das teorizações de Niceto Alcalá-Zamora y Castilho sobre uma nova disciplina processual, origina-se a segunda fase, culminando com a firmação do autor de compreender-se o instituto do amparo inserido no direito processual constitucional; c) a terceira etapa compreende a absorção, por parte da doutrina processual da época, dos desdobramentos feitos no direito processual pelo aparecimento desse novo ramo do Direito, e se dá, sobretudo, a partir dos estudos de Couture, Calamandrei e Cappelletti; d) a quarta etapa consiste na definição conceitual e sistemática da nova disciplina jurídico-processual, tendo como referência os estudos de Fix-Zamudio a respeito dos contornos jurídico-dogmáticos que revestem a nova disciplina em sua natureza, conceitualização, conteúdo e diferenças no que se refere ao direito constitucional (MAC-GREGOR, 2008).

² A utilização do termo híbrido nesse ponto não significa que o direito processual constitucional possa ser visto como uma matéria dúbia ou de dupla identidade. O que se quer dizer é que esse novo ramo do Direito engloba conteúdos processuais e constitucionais, bem como banha-se em toda a contéudística constitucional contemporânea e, ao mesmo tempo, garante essa constitucionalidade. Desse modo, o direito processual constitucional é uma “terceira coisa” que, sim, guarda relação com o direito constitucional e processual, mas não os repete.

processual constitucional forja-se a partir da Carta Constitucional para garanti-la, bem como a partir de uma nova mirada sobre o direito processual que eclode na construção desse novo ramo do Direito.

Dessa forma, para o autor deste trabalho é desnecessário discutir se a nomenclatura correta deve ser direito processual constitucional ou direito constitucional processual, haja vista que ambas nominatas agregam os conteúdos que conformam esse novo saber jurídico, dando ordem de uma disciplina não somente constitucional, mas, também, constitucionalizada. Nessa perspectiva, o direito processual constitucional deve, em seu cerne, aplicar a ordem constitucional a partir de normas procedimentais que emergem da própria ordem constitucional – *habeas data*, *habeas corpus*, ação civil pública, mandado de segurança, formas de controle de constitucionalidade, etc. – mas, também, tem o condão de dar ao direito processual uma roupagem constitucional, um agir em processo conforme a constituição – o que, ainda assim, não faz o direito processual constitucional ser um ramo do direito constitucional (NOGUEIRA-ALCALÁ, 2009).

Com isso, quer-se deixar claro que não se deve confundir direito processual constitucional com justiça constitucional, jurisdição constitucional ou tribunais constitucionais, embora, na experiência europeia, possam ser usados como sinônimos, ou pelo menos no mesmo sentido do termo mais utilizado na América Latina – direito processual constitucional (BAZÁN, 2011). Tais instituições e conceitos fazem parte de uma ordem processual constitucional compondo-a, mas não tendo o mesmo significado, ou seja, o direito processual constitucional engloba a jurisdição constitucional e conforma uma justiça constitucional – num primeiro momento internamente – que dá cara à Constituição como uma norma que efetivamente constitui.

Conforme Bazán (2011), essa nova disciplina sistematiza-se a partir de um arcabouço principiológico-normativo-valorativo que pretende salvaguardar os ditames constitucionais, bem como, para além da própria Constituição, resguardar os direitos humanos em toda a sua extensão e profundidade. Constrói-se uma disciplina distinta que tem por base confirmar a ordem constitucional interna – dentro dos limites da estatalidade – mas, para além desse primeiro passo, emoldurar uma ordem jurídico-normativo-processual de garantia e concretização dos direitos humanos transcendentais da institucionalidade estatal, como direitos do cidadão (SAGÜES, 2013).

Dentro desse cenário, desponta uma forma jurídico-processual que consubstancia uma série de garantias processuais-constitucionais que dão corpo a um conjunto de direitos e garantias processuais do cidadão. Essa nova conjuntura vem marcada em diversos textos constitucionais por uma carga principiológica protetora do indivíduo e da sociedade em processo, solidificando um processualismo que extrapola os limites da processualística clássico-moderna e permite o alvorecer de um direito processual renovado pelas experiências democrático-constitucionais contemporâneas (SALDANHA, 2010).

Assim, ganha corpo um direito processual oxigenado pelos processos de democratização – em especial no caso latino-americano – que se funde conteudisticamente em extensão e profundidade a um novo constitucionalismo e propicia uma atividade jurisdicional concreta

para a ação cidadã dos sujeitos jurídico-sociais. Os ditames constitucionais não estão mais adstritos somente às ações do(s) Estado(s), mas também ligados umbilicalmente às vontades e possibilidades dos cidadãos enquanto seres humanos e sujeitos de direito (BAZÁN, 2011).

Assim, as ações estatais internas em processo – constitucional – abarcadas pela jurisdição constitucional – possibilidades de controle de constitucionalidade – ganham um âmbito que transpassa as responsabilidades estatais e do agir do Estado, e deflagram um agir do cidadão em processo rearranjado em meio ao direito processual constitucional. A jurisdicionalidade processual constitucional extrapola os limites do controle de constitucionalidade por não estar aferrada exclusivamente à vertente da jurisdição constitucional – classicamente vista como controle difuso e concentrado de constitucionalidade –, passando a manter relação extremamente próxima com práticas de garantia dos direitos humano-fundamentais (SAGÜES, 2013).

A nova jurisdição, atinente a um verdadeiro direito processual constitucional, entre-meia-se ao constitucionalismo contemporâneo e coloca-se como condição de possibilidade para garantir e concretizar o Estado Democrático de Direito e seus conteúdos. Fica nítido que tal jurisdição nova e inovadora perscruta os elementos de direitos fundamentais, dando chão a uma ordem protetora do cidadão e de seus direitos, que se realiza – também – no âmago dessa nova vertente do Direito (ESPÍNDOLA, 2010). O projeto processual constitucional alinha-se aos novos projetos constitucionais e repercute de maneira ampla na(s) ordem(ns) jurídico-político estatal(is), causando uma intercomunicação constitucional no que se refere aos materiais elementares do direito processual constitucional. Funda-se uma constitucionalidade processual comum no concernente às garantias, procedimentos e princípios, que substanciam um processualismo constitucional (SALDANHA, 2010).

O direito processual constitucional, advindo dessas novas experiências constitucionais que desembocam na constitucionalização dos mais variados ramos do direito, consiste em um parâmetro interno – pelo menos num primeiro momento – de consolidação da Constituição como documento basilar de toda a normatividade jurídica, apontando os caminhos procedimentais de garantia da própria ordem constitucional e dos direitos humano-fundamentais, vistos de uma perspectiva além-Constituição. Ademais de garantir a normatividade constitucional e os direitos fundamentais ali albergados, bem como trazer à disciplina processual uma nova gama de instrumentos processuais de garantia, o direito processual constitucional que toma forma deve garantir direitos e concretizar garantias de cidadania e possibilidade de participação do “homem comum” na arena político-jurídica, a fim de garantir-lhe a condição de cidadão, sujeito de direitos e, sobretudo, ser-humano.

Nessa perspectiva, constitui-se em uma “forma processo-jurisdicional” que imbrica conteudisticamente a força constitucional, os conteúdos referentes a direitos humano-fundamentais e um aparato processual apto a ressaltar e resguardar tanto a Constituição quanto os direitos humano-fundamentais, sob um viés de proteção e garantia ampla e irrestrita desse novo ambiente político-jurídico-social e suas elementares (ESPÍNDOLA, 2010). O direito processual constitucional é substância de um Direito de garantias, que pretende dar forma a uma nova compreensão humana do Direito e dos direitos, assumindo uma perspectiva de

imposição dos direitos humanos, das garantias fundamentais e dos princípios processuais de proteção, como fomentadores de uma ordem jurídica justa em extensão e profundidade (SALDANHA, 2010).

Nesse caminho, porém, por meio da ação dos direitos humanos como conteúdos independentes de qualquer ordem constitucional estatal, bem como de qualquer dever de proteção e garantia restrito à determinada espacialidade, coloca-se a disciplina do direito processual constitucional ante a um novo desafio. Torna-se necessário compatibilizar o direito processual constitucional enquanto elemento jurídico interno, com uma ordenação externa que também reflete as preocupações dos novos movimentos constitucionais com a garantia e a concretização dos direitos humano-fundamentais.

Essa ordenação externa – internacional –, no entanto, rompe os limites colocados pelo Estado e pela constitucionalidade própria desse na contemporaneidade, não a desconsiderando, mas, sim, transcendendo o que está necessariamente garantido constitucionalmente. Conforma-se um ambiente de garantia e concretização que excede a ordem constitucional interna e passa a operar a partir de uma racionalidade englobante e não limitadora da(s) capacidade(s) protetiva(s), como estando intrinsecamente ligadas a um aparato constitucional único e estatalizado.

Esse movimento de alargamento das esferas jurídico-protetivas que se dá a partir da necessidade de garantir e concretizar os direitos humanos, não mais somente no plano nacional, mas, também, no plano internacional, costuma ser chamado de internacionalização do direito.³ Esse processo de recomposição do jurídico-político ocorre desde o que se pode denominar de direito internacional dos direitos humanos, que excede os limites da estatalidade e do constitucionalismo que a ela se vincula, assumindo para si a função de consolidar um ambiente protetivo de direitos universal(izável) e mundial(zado).

Como bem afirma Saldanha (2012), nas constantes movimentações de nacionalismo, que procuram afirmar a condição estatal – de pertencimento a um Estado/a uma Nação –, muitas vezes a partir de sua constitucionalidade própria, não se pode negar a proliferação e o convívio de normas nacionais, regionais e internacionais, bem como não se pode refutar o aflorar de novas jurisdicinalidades a partir desse processo intercomunicacional. Nesse sentido, nota-se com clareza uma movimentação intercruzada do direito constitucional em direção ao direito internacional – internacionalização do direito constitucional – e do direito internacional em direção ao direito constitucional – constitucionalização do direito internacional –, que perfaz um novo constitucionalismo que dá conta da emergência dos direitos humanos como ponto supremo de fundamentação das ações jurídico-políticas (PIOVESAN, 2012).

³ Saldanha (2012) identifica pontualmente sete dimensões desse fenômeno chamado de internacionalização do direito: a) tratar-se de um movimento que se estende para além das fronteiras nacionais e que envolve uma multiplicidade de caracteres; b) a ausência de uma efetiva ordem jurídica internacional, o que aparece – ou pode aparecer – como um problema; c) constituir-se em uma superposição de regras jurídicas; d) a superabundância de instituições; e) a complexificação do cenário, decorrente da ausência de sistemas interativos e instáveis; f) o eixo de tensão entre os direitos do comércio e os direitos humanos; g) a necessidade de conceber-se possível o universal, dando forma a uma nova gramática que possibilite a existência de um patrimônio comum da humanidade.

Esse é o cenário de expansão do direito internacional por meio da juridificação das relações internacionais e do “contato promíscuo” entre direito internacional e direito constitucional – suprarreferido. Percebe-se um alargamento das ordens constitucionais estatais em direção aos conteúdos de direito internacional – sobretudo no que diz respeito aos direitos humanos – corroborando uma passagem da dualidade entre ambiente interno e externo a um ambiente comum de asseguramento das ordens constitucionais, da ordem internacional e, principalmente, dos direitos humanos (RAMOS, 2011/2012).

Nessa maré, o Direito passa a operar por meio dos direitos humanos a partir de um sistema múltiplo de fontes consubstanciado na garantia e proteção universal dos direitos humanos, numa lógica de inter-relação sistêmico-normativa que formata um aparato processo-jurisdicional decomposto das órbitas estatais-constitucionais clássicas (DELMAS-MARTY, 2004).

Desponta nesse cenário a primazia dos direitos humanos como um conteúdo transcendente às ordens jurídico-político internas, desaguando numa nova formação jurídica de deveres e garantias para além do constitucional, deveres e garantias do e para o humano – o ser-humano – alçado à condição de centralidade no plano das disputas de poder – seja econômico, político ou jurídico (PIOVESAN, 2012). Como bem assinala Piovesan (2011), consolida-se um verdadeiro *ius commune* latino-americano em matéria de direitos humanos e sua proteção, dando base ao desenvolvimento de práticas e metodologias que sustentem o arcabouço jurídico-político que se forma ao redor dessa reorganização jurídico-normativa.

Desse modo, toma forma um constitucionalismo regional – latino-americano – que se capacita a partir de uma ideia comum a respeito dos direitos humanos, das garantias fundamentais e das instrumentações processo-procedimentais⁴ que passam a ser comuns em diversos textos constitucionais da Latino-América. Esse constitucionalismo transcendente forma-se pela ótica dos direitos humanos como direitos para além da condição estatal (PIOVESAN, 2011). Sob essa perspectiva, é necessário pensar uma jurisdiicionalidade processual capaz de dar conta dessas modificações do ambiente constitucional, estatal e internacional, que implicam uma retomada do direito processual constitucional como importante fonte de garantia e concretização dos direitos humanos.

O direito processual constitucional, nesse sentido, tem suas funções e conteúdos ampliados em relação ao que se tinha pensado inicialmente para essa nova disciplina. A garantia da ordem constitucional, bem como a delimitação de instrumentos processuais que a confirmam, assegurando os direitos e garantias fundamentais albergados constitucionalmente, ficam com contornos limitados ante as contingências do mundo contemporâneo e das violações constantes a direitos humanos que, em muitas ocasiões, transbordam os limites da fundamentalidade constitucional. Nas trilhas do que preleciona Zúñiga (2013), é necessário que se consolide um sistema de garantias que transcenda o nacional e o (direito) constitucional em direção ao internacional e ao(s) (direitos) humano(s), numa simbiose construtiva de uma nova sistematicidade processual constitucional como nível “superior” e irrestrito de proteção dos direitos humano-fundamentais.

⁴ Sobre o tema, no que concerne ao aparato processual comum em relação à América Latina, ver SALDANHA, 2010.

Nesse caminhar, amplia-se o conteúdo/a disciplina do direito processual constitucional a partir da formação de um sistema compartilhado de proteção dos direitos humanos que transcende os limites do Estado e, assim, da ordem constitucional pátria, rumo a um direito processual constitucional internacionalizado e desvincilhado das lógicas estatais clássicas (BOLZAN DE MORAIS, 2011). Os tribunais superiores, na utilização desse arcabouço teórico propiciado por esse novo ramo do direito, passam a agir, para além da defesa da Constituição, na defesa dos direitos humanos como elementos mundiais-universais e, não somente, restritos à fundamentalidade jurídico-constitucional (CAVALLO, 2012). Com isso, consolida-se o direito processual constitucional em âmbito interno e passa-se a exigir do mesmo uma adequação de alcance contetudístico – tanto em profundidade quanto em extensão – em âmbito externo.

Nesse viés, o direito processual constitucional não pode seguir restrito ao ambiente interno/nacional, preocupado “apenas” com a garantia do texto constitucional, não avançando rumo à materialização de direitos de caráter humanitário que excedem a normatividade estatal. Passa a ser imprescindível que se construa uma ordem processual ampliada e múltipla na análise de conteúdos e nas possibilidades decisórias, dando um caráter internacional à processualidade constitucional instaurada (RAMOS, 2011/2012). Essa redefinição das atribuições e conteúdos, atinentes ao direito processual constitucional, tem como importante base – em se tratando de América Latina – a formação de um bloco de constitucionalidade não somente em matéria de direitos humanos, mas, também, de direito processual que, na conformação do diálogo entre si, consolida uma trajetória de alargamento tanto do direito constitucional quanto do direito processual (SALDANHA, 2010).

Dessa forma, a partir do florescer de uma Constituição convencionalizada⁵ pelos aportes do direito internacional dos direitos humanos (SAGÜES, 2013), deve-se articular a (re)construção de um direito processual constitucional internacionalizado pelos mecanismos internacionais de proteção e garantia dos direitos humanos – seja em âmbito nacional ou internacional. É mister um novo entendimento acerca do sentido e das atribuições do direito processual constitucional em direção à sua ampliação enquanto disciplina jurídica autônoma, não sendo admissível um refreamento de suas elementares protetivas.

Nessa lógica, o direito processual constitucional passa, ou deveria passar, a assegurar internamente uma ordem internacional e mundializada de direitos e garantias da humanidade, bem como a consolidar internacionalmente uma ordem constitucional e nacional de compatibilidade com a defesa e garantia dos direitos humanos e com os tratados e convenções internacionais. Amplia-se a contetudística e a procedimentalidade processual constitucional no caminho de um sistema de justiça que trate interno e externo como um só – mesmo que ressalvadas suas peculiaridades. Nos dizeres de Piovesan (2011), há uma necessidade de se garantir a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica doméstica de maneira efetiva, o que passa decisivamente pela ampliação das matérias e for-

⁵ O termo Constituição convencionalizada guarda ligação direta com o procedimento do controle de convencionalidade das normas e decisões nacionais com os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH – e a interpretação da mesma, dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.

mas de trabalho em relação ao direito processual constitucional, não mais como “apenas” uma disciplina jurídica parte do corpo normativo interno, mas, também, parte e garantidora de uma ordem jurídica mundial(izada).

Nesse sentido, é necessário pensar-se o direito processual constitucional para além dos seus limites clássicos, abrangendo um novo aparato no que se refere à tutela do direito e, sobretudo, no tocante à garantia e concretização dos direitos humanos no plano nacional e internacional. Sob essa ótica, o direito processual constitucional abarca o direito internacional dos direitos humanos e é abarcado por esse fenômeno, inserindo-se no processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos e passando a ter o controle de convencionalidade como vetor central desse movimento. É o que se passa a tratar.

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO MECANISMO POTENCIALIZADOR DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

O Pacto de San José da Costa Rica foi baseado na Declaração Universal de Direitos Humanos, assinado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, para proteger os direitos fundamentais do homem. O controle de convencionalidade é um mecanismo que se refere à compatibilidade de normas e no processo de verificação da conformidade interna de um país com a convenção. Mediante o Controle de Convencionalidade, busca-se analisar se a legislação de um país está de acordo com os Tratados e Convenções internacionais que o Estado se comprometeu a cumprir. Com a adesão ao pacto pelo Brasil, tanto o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) quanto as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devem ser levadas em conta pelo legislador e pelo Poder Judiciário (decisões de tribunais), num processo de compatibilização do direito interno com o direito internacional dos direitos humanos.

Evidencia-se que o estudo do controle de convencionalidade como mecanismo potencializador do diálogo entre a jurisdição brasileira e a jurisdição da CIDH, mostra-se extremamente necessário na medida em que suas decisões produzem efeitos significativos para os Estados que reconhecem sua jurisdição. De igual modo, afigura-se importante averiguar como se dá tal diálogo em relação aos demais países latino-americanos.

Sérgio García Ramírez, ex-presidente da Corte Interamericana, foi pioneiro quanto ao tema Controle de Convencionalidade. Fez também comparações entre o papel desempenhado pelos tribunais constitucionais domésticos e as cortes internacionais de direitos humanos em seus votos. Explica a missão de garantir o Estado de Direito ao apreciar e julgar os atos de autoridades em relação à lei suprema do país. De forma semelhante, os tribunais internacionais de direitos humanos interpretam, julgam e aplicam os tratados desta matéria, manifestando-se sobre os atos que violam e são praticados em relação às obrigações convencionais assumidas (RAMÍREZ, 2011).

O controle de convencionalidade é semelhante à questão da “constitucionalidade”. Em ambas, envolve consulta sobre convencionalismo de alto padrão em um tribunal superior competente para enfrentar e resolver a consulta. Desta forma, ele serve para a harmonização do direito nacional e impede a multiplicação de conflito de decisões judiciais (RAMÍREZ, 2011).

A Corte e a Comissão Interamericana são os órgãos responsáveis pela efetivação dos direitos humanos no Continente. Os órgãos foram estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Os tratados de direitos humanos possuem um caráter especial, pois têm a finalidade de proteger os direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente da sua nacionalidade, e pode ser até mesmo contra o seu próprio Estado ou outros Estados signatários. Os Estados que passam por um tratado de direitos humanos estão sujeitos a uma ordem legal, dentro da qual assumem obrigações para com os indivíduos que estão sob sua jurisdição (BAZÁN, 2011).

Para se obter um Estado Constitucional Humanista de Direito, é preciso que o Estado cumpra com o pacto e aplique as normas do tratado. A aplicação é encontrada como o resultado do diálogo travado entre as fontes em um caso concreto. Nesse contexto de dialogar sobre a norma mais benéfica a ser aplicada, observamos o pilar da primazia: o princípio da dignidade humana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é expressamente autorizada para analisar e investigar as denúncias e petições que recebem com o argumento de violação de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos, estatuto e o regulamento da convenção. A função principal da CIDH é de promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos. Nesse Contexto, a CIDH nos informa:

Qualquer indivíduo, grupo ou organização não governamental pode apresentar uma denúncia perante a Comissão alegando a violação de um direito protegido pela Convenção Americana e/ou a Declaração Americana. A denúncia pode ser apresentada em qualquer dos quatro idiomas oficiais da OEA (inglês, francês, português ou espanhol), e pode ser apresentada pela suposta vítima ou por um terceiro (CIDH, cap. II, 2001).

Podem ser citados inúmeros casos sobre os quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos efetivamente desenvolveu o controle jurisdicional de convencionalidade. É importante destacar o primeiro caso em que a Corte exerceu o *judicial review* de convencionalidade: o *Loayza Tamayo versus Peru* (1997).⁶

Maria Loayza Tamayo foi torturada e teve sua liberdade privada ilegalmente. Em decorrência disto, o Peru foi condenado a reparar Loayza pelos graves danos sofridos, tendo sido decretada sua libertação imediata bem como o pagamento das custas processuais. Cabe ressaltar que a Corte é parte legítima para reconhecer o processo, pois o Peru ratificou a convenção em 1978.

⁶ A primeira vez que foi sustentado na Corte que esta deveria realizar o exame da compatibilidade da legislação de um Estado-membro, no entanto, parece ter sido no caso *El Amparo*, julgado em 14 de setembro de 1996. Na espécie, o juiz Antônio Augusto Trindade, em voto dissidente (sobre um dos pontos da sentença), defendeu que, “além das reparações e indenização ordenadas, deveria a Corte também ter procedido à determinação (solicitada pela Comissão Interamericana) da incompatibilidade ou não do Código de Justiça Militar da Venezuela (artigo 54 (2) e (3)) com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e de suas consequências (*sic*) jurídicas” (SALDANHA, 2012, p. 4).

Por violar vários dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, entre os quais a liberdade pessoal, a integridade, as garantias judiciais e a proteção judicial, o estado peruano foi condenado pela Corte Interamericana no dia 17 de setembro de 1997. A condenação deu-se por afronta ao artigo 8 [4] do Pacto. No parágrafo 68 da sentença fica claro sobre a incompatibilidade convencional destas leis peruanas (SALDANHA, 2012, p. 7).

O caso de Loayza foi o primeiro em que a Corte exerceu o Judicial Review de Convenionalidade, quando o Peru foi condenado a reparar Loayza. Neste caso, ficou evidenciada a negligência do país com relação aos Direitos Humanos.

Não existem dúvidas de que o papel desenvolvido pela CIDH é de extrema importância para a perfeita garantia dos Direitos Humanos. Antes do advento da criação do Sistema de Proteção de Direitos Humanos (Corte e Comissão), a pessoa que tivesse seus direitos violados nada poderia fazer a não ser se conformar com a decisão proferida pelo Estado. Resta afirmar que a Corte permite a possibilidade de julgar decisões contrárias do Estado em que haja a violação dos Direitos Humanos.

Em 26 de setembro de 2006, a Comissão conceituou o termo “controle de convencionalidade” pela primeira vez no caso de *Almonacid Arellano vs Chile*. Tendo, pois, o Estado ratificado a Convenção Americana, fica sujeito às suas normas para que não sejam aplicadas leis contrárias, exercendo o Controle de Convenionalidade. O Judiciário deve levar em conta o tratado e a interpretação feita pela CIDH (NOGUEIRA-ALCALÁ, 2012).

Em conformidade com os artigos 1º.1, 8º e 25 da Convenção Americana, em 9 de outubro de 2002 a Comissão admitiu a petição feita por Mario Márquez Maldonado e Elvira del Rosario Gómez Olivares, familiares de *Almonacid Arellano* (CIDH, 2006a).

O senhor *Almonacid Arellano*⁷ foi assassinado no período da ditadura, época em que vigorava a Lei de Anistia, no dia 17 de setembro de 1973, vítima da repressão da ditadura militar. *Almonacid* era professor e membro do partido comunista, e, por conta disso, foi preso na residência em que morava e carregado pelos seus captores; em seguida foi morto a tiros (CIDH, 2006a). A comissão concluiu que a vítima foi executada por agentes do governo ditatorial, com total violação dos Direitos Humanos. Na sentença de *Almonacid*, em relação à Lei de Anistia, a Corte mantém um posicionamento de inaplicabilidade da Lei, fazendo a seguinte afirmação:

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (par. 41) (CIDH, 2006a, p. 67).⁸

⁷ Para consulta aos casos, visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CIDH (2006a).

⁸ CIDH. “son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos” (p. 41).

Com a intenção de se eximir da responsabilidade pelo crime de assassinato cometido contra o senhor Almonacid Arellano, o Estado chileno alegou estar tutelado pela Lei de Anistia, pois a mesma era vigente na época do crime. Neste sentido, a Corte sentenciou que a Lei de Anistia e suas disposições são inaplicáveis, não podendo impedir a investigação e a punição dos responsáveis pelos crimes de graves violações dos Direitos Humanos.

No caso dos Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru, em conformidade com os artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão apresentou à Corte uma ação contra o Estado do Peru por violações aos artigos 8º.1 e 25,1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e por violação das disposições dos artigos 1º.1 (Obrigação de Respeitar Direitos) e 2º (dever de adotar direito interno) da mesma (CIDH, 2006b).

Na presente sentença, de 24 de novembro de 2006, a Comissão solicitou à Corte a adoção de medidas específicas de reparação, e que ordenasse o Estado Peruano a pagar custas e despesas ocasionadas da tramitação do caso da jurisdição interna e perante o Sistema Interamericano (CIDH, 2006b). Cabe mencionar que a Corte é parte legítima para julgar, pois o Peru é signatário do pacto desde 1978.

O caso trata de 257 trabalhadores demitidos do Congresso da República do Peru. A Corte condenou o Estado Peruano por violar diversos direitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, destacando-se, dentre eles, a demissão das vítimas sem reposição, o que ocasionou a privação do pleno emprego e a justa remuneração. Este caso demonstra ser de estimada relevância por definir que o controle de convencionalidade pode ser realizado de ofício, sem necessidade do pedido da parte.

Diante destes dois casos, nota-se negligência dos dois países, Chile e Peru, perante a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado que os dois Estados assinaram e ratificaram, porém não o cumpriram. Diante dos acontecimentos retratados, e as explícitas violações ao tratado, a Corte viu-se digna em intervir e condenar os Estados-partes, consolidando, assim, o conceito de controle de convencionalidade das leis. A Corte sustenta que o Judiciário interno não deve apenas observar o tratado internacional, mas, sim, a interpretação sobre o dispositivo do tratado realizado pela Corte.

Nessa perspectiva, os casos analisados são de significativa relevância para o presente estudo, pois ele, em conjunto com diversas outras decisões da Corte Interamericana, concluiu por reafirmar o instituto de controle, ampliando o parâmetro de controle diante dos dois primeiros casos em que se consolidou o conceito de Controle de convencionalidade.

No Brasil existem, sob supervisão, alguns casos pendentes de resolução, sendo eles três: Caso Damião Ximenes Lopes vs Brasil, Caso Sétimo Garibaldi vs Brasil e Caso Gomes Lund y outros vs Brasil. Nos três casos pode-se observar algo corriqueiro ao ordenamento jurídico brasileiro: a impunidade. A grande dificuldade nesses casos foi identificar e julgar as pessoas responsáveis pelas violações sistemáticas por esses crimes, bem como a introdução de políticas públicas para que se consolide uma cultura de Direitos Humanos que não permita a repetição desses fatos (AGUIAR, 2016).

No Caso Damião Ximenes Lopes, fica evidente a negligência no tratamento de pessoas com problemas mentais. Damião foi espancado até a morte em uma clínica onde a família o havia internado. À família não foram dadas maiores explicações, cabendo, então, à irmã de Damião fazer a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 1999 a denúncia foi remetida ao Estado brasileiro, com prazo de 90 dias para a resposta, porém o Brasil manteve-se em silêncio. Diante disto, a Comissão admitiu a denúncia e aprovou o relatório de admissibilidade. Tendo o Brasil mantido-se inerte por várias ocasiões, o relatório foi aceito e encaminhado ao Estado brasileiro, fixando-se o prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações. Em 2004, a pedido dos peticionários, o caso da morte por maus-tratos de Damião iria a julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte entendeu que o Estado tem responsabilidade internacional por descumprir seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico de saúde (AGUIAR, 2016).

No Caso Gomes Lund, também vislumbra-se a impunidade. O crime ocorreu na época ditatorial, quando vigorava a lei de Anistia no Brasil. Foi na região do Araguaia, quando militares do Partido Comunista Brasileiro, que então eram perseguidos por crimes políticos, foram mortos pelos órgãos de repressão do governo militar no Brasil. Em 1982 os familiares dos desaparecidos na região do Araguaia ingressaram com uma Ação Civil contra o Estado Brasileiro para saber sobre o paradeiro de seus entes, sem que tenham obtido êxito quanto a este pedido. Em suma, os requerimentos internos jamais tiveram a atenção que mereciam por parte do Estado brasileiro (AGUIAR, 2016).

O Brasil foi processado pela Comissão Americana de Direitos Humanos em 26 de março de 2009, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pleiteando, a seu favor. A jurisprudência da corte é favorável às leis de anistia, ajudando o dever de investigação, persecução e punição penal dos violadores bárbaros de direito humanos. Para a Comissão, o Brasil deve responder pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, como resultado de operações do Exército brasileiro, com o objetivo de erradicar a guerrilha do Araguaia (RAMOS, 2013). Ainda, sobre a petição inicial da Comissão, esclarece Ramos:

O Estado deve ser responsabilizado internacionalmente por não ter realizado uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento das 70 vítimas e pela execução extrajudicial da Senhora Maria Lucia Petit da Silva, cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996. Também a Comissão considerou que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares das vítimas o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia (2013, p. 384).

Dito de outro modo, o Estado brasileiro manteve-se inerte sobre a investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento dos militares e camponeses na região do Araguaia. Buscou-se, também, por meio dos recursos de natureza civil, ter vistas e obter informações sobre os fatos, o que não foi concedido aos familiares das vítimas. Diante disto, o Estado deve ser responsabilizado internacionalmente.

Outro caso que ensejou a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi o caso Sétimo Garibaldi. Este caso, não em particular, evidencia um problema que se arrasta a séculos no Brasil: a concentração de latifúndios nas mãos de pequena parcela da população e a luta dos camponeses que não possuem terras para trabalhar. Na petição inicial encaminhada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacam-se a grande problemática enfrentada no campo brasileiro e a desproporção agrária que o Brasil enfrenta até os dias atuais (GUERRA, 2013).

Diante da catástrofe homicida que acontece entre latifundiários e camponeses, há o traço marcante da impunidade. No dia 27 de agosto de 1998, O Movimento dos Sem-Terra ocupou a Fazenda São Francisco, localizada no Paraná. Aproximadamente 50 famílias instalaram-se na fazenda, na qual se encontrava Garibaldi. De acordo com a petição, homens encapuzados e armados invadiram o acampamento para retirar as pessoas que estavam ocupando a fazenda. Garibaldi foi alvejado na ação desenvolvida pelos homens armados e faleceu a caminho do hospital (GUERRA, 2013).

O inquérito policial nº 179/98 foi instaurado e, entre prorrogações de prazos, arrastou-se até 2003, sendo arquivado por solicitação do Ministério Público em 2004. Com o inquérito arquivado, os petionários levaram ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso de Sétimo Garibaldi. Aguardando a resposta do Brasil, o prazo concedido foi de dois meses, porém somente obteve-se a resposta em junho de 2006. Em 2007 a Comissão concluiu que o Estado brasileiro violou os artigos 4º, 8º.1 e 25 da Convenção Americana. A comissão, então, submeteu o caso à apreciação da Corte em dezembro de 2007. A Corte, por sua vez, confirmou o a violação do Estado brasileiro.

Assim, é de grande relevância o impacto das decisões internacionais no ordenamento jurídico interno brasileiro, utilizando como ponto de referência as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante o reconhecimento brasileiro de sua jurisdição. Para o direito internacional, os atos internos são reflexos da vontade de um Estado, que deve ter compatibilidade com os engagements internacionais anteriores a este. Assim, mesmo a norma constitucional de um Estado-parte sendo vista como “norma suprema”, caso venha a violar a norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado Infrator (RAMOS, 2013).

Em que pese os mencionados casos, o Estado brasileiro tem a obrigação de cumprir as normas internacionais presentes no tratado quando houver controvérsia entre a legislação brasileira e as normas internacionais. Não é como se houvesse uma hierarquia, mas, sim, a observação da norma mais favorável à proteção dos Direitos Humanos. O Brasil será responsabilizado internacionalmente pela violação da obrigação de cumprir, em boa-fé, seus compromissos internos, caso venha a descumprir o comando de uma sentença da Corte interamericana de Direitos Humanos em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Todos esses relatos levam-nos a comprovar que esses são apenas alguns casos que extrapolam as fronteiras, enquanto outros tantos crimes de igual gravidade seguem sendo cometidos no Brasil, cujos autores escondem-se sob o manto da impunidade.

Nessa lógica, nota-se a não observância do Controle de Convencionalidade na prática jurídica brasileira, com tantos casos pendentes de resolução, o não cumprimento dos prazos impostos pela Corte e a impunidade dos responsáveis pelas violações à Convenção.

O diálogo nas esferas jurídicas, portanto, é de grande relevância para a busca de um direito comum que seja homogeneizado, objetivando a preservação dos direitos humanos em uma comunidade mundial, com a efetiva observância do princípio norteador que é o controle de convencionalidade, mecanismo de extrema importância e digno de respeito por seus signatários.

4 CONCLUSÃO

Assim, fica evidente que o direito processual constitucional, para além de preocupar-se com a constitucionalidade das normas e decisões, passa a ter de preocupar-se com a garantia do mais amplo possível espectro de proteção e concretização dos direitos humano-fundamentais, para além da prática tradicional atrelada ao Estado-Nação. Esse movimento se dá pela intensificação do processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos, que passa a englobar, também, as esferas processo-jurisdicionais na conformação de um novo ambiente (Parte 1).

Esses dois processos descritos, de internacionalização do direito processual constitucional e de diálogo jurisdicional amplo, têm como figura potencializadora o controle de convencionalidade. O Controle de Convencionalidade, quando aplicado de maneira correta, mostra-se como um mecanismo eficiente para o ordenamento jurídico, uniformizando o sistema de normas jurídicas globais. Deve-se vislumbrá-lo como um aliado à efetiva aplicação dos tratados internacionais acerca dos Direitos Humanos. Tal instrumento acaba por consolidar esse ambiente de trocas e diálogos no rumo da mais ampla e irrestrita esfera de proteção dos direitos humano-fundamentais, fazendo dialogar nas mais variadas jurisdições e tribunais constitucionalidade e convencionalidade, instituindo um *ius commune* latino-americano processual e de direitos humanos (Parte 2).

Conclui-se pelo exposto, portanto, que há uma imbricação evidente e necessária entre os processos de realização do controle de convencionalidade como mecanismo potencializador do fenômeno de internacionalização do direito pelos direitos humanos, inseridos na construção de um direito processual constitucional que transborde os limites da estatalidade e da constitucionalidade, relacionando-se diretamente com a convencionalidade e, a partir desse movimento, constituindo um amplo espectro de proteção dos direitos humanos na lógica da internacionalização e do diálogo entre constitucionalidade e convencionalidade.

5 REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Daiane Moura de. *Refundação de Direitos e Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2016. 253 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, São Leopoldo, RS, 2016.
- BAZÁN, Víctor. Control de Convencionalidad, Aperturas Dialógicas e Influencias Jurisdiccionales Recíprocas. *Revista Europea de Derechos Fundamentales*, Madrid, n. 18, p. 63-104, jul-dez. 2011.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- CAVALLO, Gonzalo Aguillar. El Control de Convencionalidad en la Era del Constitucionalismo de los Derechos: comentario a la sentencia de la corte suprema de Chile en el caso denominado episodio Rudy Cárcamo Ruiz de fecha 24 de mayo de 2012. *In: Estudios Constitucionales*, Talca, v. 10, n. 2, p. 717-750, 2012.

- COSTA RICA. *Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 4 jul. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 24 ago. 2016.
- COSTA RICA. *Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Garibaldi vs. Brasil*. Supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 fev. 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11.pdf. Acesso em: 24 ago. 2016.
- COSTA RICA. *Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Gomes Lund y Otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2016.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 set. 2006a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 7 set. 2016.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. Supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 1º jul. 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loayza_01_07_11.pdf. Acesso em: 15 ago. 2016.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y Otros) vs. Perú*. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 nov. 2006b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 7 set. 2016.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um Direito Comum*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A refundação da ciência processual e a defesa das garantias constitucionais: o neoconstitucionalismo e o direito processual como um tempo e um lugar possíveis para a concretização dos direitos fundamentais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica* – n. 7. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. La Ciencia del Derecho Procesal Constitucional. In: *Dikaion*, Chía, v. 22, n. 17, p. 97-129, 2008.
- NOGUEIRA-ALCALÁ, Humberto. El Derecho Procesal Constitucional a Inicios del Siglo XXI en América Latina. In: *Estudios Constitucionales*, Talca, v. 7, n. 1, p. 13-58, 2009.
- NOGUEIRA-ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudência del tribunal constitucional em período 2006-2001. *Estudios Constitucionales*, v.10, n.2, p. 57-140, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.
- PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: desafios do ius commune sul-americano. In: *Revista Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 3, n. 2, p. 206-226, jul./dez. 2011.
- RAMÍREZ, Sérgio García. *El control judicial interno de convencionalidad*. 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S187021472011000200007. Acesso em: 2 set. 2016.
- RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SAGÜES, Néstor Pedro. Desafíos del Derecho Procesal Constitucional con Relación al Control de Convencionalidad. In: *Revista Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 14-20, jan./jun. 2013.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Bloco de constitucionalidade em matéria de garantias constitucionais na América Latina: ultrapassando o perfil funcional estrutural “hipermoderno” de processo rumo à construção de um direito processual internacional dos direitos humanos. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica* – n. 7. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas geometrias e novos sentidos: internacionalização do direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. *In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica* – n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZÚÑIGA, Natalia Torres. Control de Convencionalidad y Protección Multinivel de los Derechos Humanos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *In: Revista De La Facultad de Derecho PUCP*, Lima, n. 70, p. 347-369, 2013.